



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00509/2016 do Executivo

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2017.

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2017, compreendendo, nos termos do § 5º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressos em reais, a preços correntes de 2017.

Seção I

Do Orçamento Fiscal Consolidado

Art. 2º O Orçamento Fiscal dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2017, discriminado nos Anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 54.534.563.143 (cinquenta e quatro bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e três mil e cento e quarenta e três reais).

Art. 3º A receita total do Orçamento Fiscal, a ser realizada de acordo com a legislação em vigor, está orçada segundo as seguintes estimativas:

Valor (em R\$)

RECEITAS CORRENTES	49.679.465.592
Receita Tributária	24.989.700.193
Receita de Contribuições	1.829.267.988
Receita Patrimonial	1.014.379.582
Receita de Serviços	599.810.998
Transferências Correntes	16.593.886.173
Outras Receitas Correntes	4.659.930.698
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	100.000.000
Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	1.958.859.447
Receita Patrimonial Intraorçamentária	647.600
Receita de Serviços Intraorçamentária	23.595.866
Outras Receitas Correntes Intraorçamentária	1.000.000
Deduções de Transferências Correntes	(2.019.615.164)
Deduções de Outras Receitas Correntes	(71.997.789)

RECEITAS DE CAPITAL 4.855.097.551
 Operações de Crédito 108.208.003
 Alienação de Bens 906.351.569
 Amortização de Empréstimo 23.388.741
 Transferências de Capital 2.687.426.370
 Outras Receitas de Capital 1.129.722.868
 TOTAL DA RECEITA 54.534.563.143

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal está fixada com a seguinte distribuição institucional:

PODER LEGISLATIVO/ADMINISTRAÇÃO DIRETA	Valor (R\$)
09 Câmara Municipal de São Paulo	590.597.000
10 Tribunal de Contas do Município de São Paulo	298.950.415
76 Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo	6.314.000
77 Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas	3.310.000
TOTAL	899.171.415
PODER EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO DIRETA	Valor (R\$)
08 Fundo Municipal do Idoso	2.000
11 Secretaria do Governo Municipal	387.791.988
12 Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras	513.064.899
13 Secretaria Municipal de Gestão	241.058.535
14 Secretaria Municipal de Habitação	674.035.435
16 Secretaria Municipal de Educação	10.974.292.304
17 Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico	461.915.722
19 Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	246.171.750
20 Secretaria Municipal de Transportes	2.660.568.705
21 Procuradoria Geral do Município	273.324.986
22 Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras	1.149.847.357
23 Secretaria Municipal de Serviços	54.541.219
24 Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	146.804.582
25 Secretaria Municipal de Cultura	487.026.834
27 Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente	201.012.518
28 Encargos Gerais do Município	8.007.856.414
30 Secretaria Municipal do Desenvolvimento Trabalho e Empreendedorismo	148.499.713
31 Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas	7.556.711
32 Controladoria Geral do Município de São Paulo	34.463.881
34 Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	45.045.350
35 Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	70.000

36 Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida 16.770.531

37 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	1.116.406.534
38 Secretaria Municipal de Segurança Urbana	544.181.586
39 Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial	15.919.405
40 Secretaria Municipal de Relações Governamentais	20.155.639
41 Subprefeitura Perus	26.266.635
42 Subprefeitura Pirituba/Jaraguá	33.556.556
43 Subprefeitura Freguesia/Brasilândia	35.507.096
44 Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha	25.513.995
45 Subprefeitura Santana/Tucuruvi	33.801.655
46 Subprefeitura Jaçanã/Tremembé	29.073.797
47 Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme	29.524.298
48 Subprefeitura Lapa	33.986.151
49 Subprefeitura Sé	71.849.552
50 Subprefeitura Butantã	44.857.347
51 Subprefeitura Pinheiros	38.652.649
52 Subprefeitura Vila Mariana	35.887.775
53 Subprefeitura Ipiranga	44.418.386
54 Subprefeitura Santo Amaro	37.211.329
55 Subprefeitura Jabaquara	28.235.544
56 Subprefeitura Cidade Ademar	30.126.252
57 Subprefeitura Campo Limpo	50.389.309
58 Subprefeitura M´Boi Mirim	38.115.835
59 Subprefeitura Capela do Socorro	38.013.783
60 Subprefeitura Parelheiros	27.132.426
61 Subprefeitura Penha	44.514.099
62 Subprefeitura Ermelino Matarazzo	26.365.244
63 Subprefeitura São Miguel	42.457.208
64 Subprefeitura do Itaim Paulista	35.065.389
65 Subprefeitura Mooca	40.888.905
66 Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão	34.279.625
67 Subprefeitura Itaquera	43.682.409
68 Subprefeitura Guaianases	36.972.041
69 Subprefeitura Vila Prudente	27.376.840
70 Subprefeitura São Mateus	53.614.707
71 Subprefeitura Cidade Tiradentes	24.901.218
72 Subprefeitura de Sapopemba	20.852.155
74 Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social	20.960.499
75 Fundo Municipal de Parques	2.000

78 Secretaria Municipal de Licenciamento	75.905.905
79 Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres	34.784.524
84 Fundo Municipal de Saúde	8.020.943.290
86 Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura	390.234.000
87 Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito	1.000.002.000
88 Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	463.480
89 Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	4.100.000
90 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	110.815.507
93 Fundo Municipal de Assistência Social	1.148.624.616
94 Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	24.700.000
95 Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	920.000
96 Fundo Municipal de Turismo	1.000
97 Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano	2.330.000
98 Fundo de Desenvolvimento Urbano	264.973.455
99 Fundo Municipal de Iluminação Pública	555.409.644
TOTAL	41.246.644.728

PODER EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO INDIRETA Valor (R\$)

01 Autarquia Hospitalar Municipal	1.545.785.115
02 Hospital do Servidor Público Municipal	308.298.595
03 Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	7.913.187.195
04 Serviço Funerário do Município de São Paulo	175.430.000
80 Fundação Paulistana de Educação Tecnologia e Cultura	39.778.081
81 Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	2.092.698.928
83 Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo	155.014.682
85 Fundação Theatro Municipal de São Paulo	123.175.014
91 Fundo Municipal de Habitação	35.379.390
TOTAL	12.388.747.000

Seção II

Do Orçamento de Investimentos das Empresas

Art. 5º A despesa total das empresas, nela incluída a de investimentos, com recursos próprios, de terceiros e do Tesouro Municipal, para o exercício de 2017, está fixada em R\$ 5.704.992.866 (cinco bilhões, setecentos e quatro milhões, novecentos e noventa e dois mil e oitocentos e sessenta e seis reais), com a seguinte distribuição:

EMPRESAS	Valor (R\$)
Companhia de Engenharia de Tráfego - CET	1.402.175.000
Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação - PRODAM	384.638.294
São Paulo Negócios S/A	11.801.500
São Paulo Turismo S.A. - SP TURIS	285.077.835
Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo - SP CINE	42.758.430

São Paulo Obras - SP OBRAS 68.028.637
Companhia Paulista de Securitização - SP Securitização 1.103.707.595
São Paulo Urbanismo - SP URBANISMO 59.203.736
Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA
31.299.495
São Paulo Transporte S/A - SPTRANS 2.316.302.344
TOTAL 5.704.992.866

Seção III

Da Autorização para a Contratação de Operação de Crédito

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito no País e no Exterior, expressamente previstas em lei aprovada pelo Legislativo Municipal, observado o disposto na Constituição Federal, nas resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento dos Municípios, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e nas leis autorizativas das operações de crédito.

§ 1º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas aplicáveis à matéria.

§ 2º Os orçamentos do Município consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas nos termos do “caput” deste artigo.

§ 3º Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Município, ficando a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Art. 7º Para assegurar o pagamento integral de operações de crédito contratadas com a Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil - BB e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, fica o Executivo autorizado a ceder ou dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida, os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, bem como das suas receitas próprias, na forma do disposto, respectivamente, no artigo 159, inciso I, alíneas “b” e “d”, e no artigo 158, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A cessão ou constituição de garantia em favor da CEF, do BB e do BNDES deverá atender às condições usualmente praticadas por aquelas instituições financeiras, incluindo, dentre outras, as seguintes prescrições:

I - caráter irrevogável e irretroatável;

II - cessão dos direitos e créditos a título “pro solvendo”, ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no artigo 159, inciso I, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Município;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Município, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Art. 8º As operações de crédito externas com instituições financeiras internacionais, dentre elas o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Banco Mundial, serão garantidas pela União Federal.

§ 1º Para obter as garantias da União, visando às contratações de operações de crédito externas, fica o Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com os preceitos da Constituição Federal;

II - receitas próprias do Município previstas no artigo 158 da Constituição Federal, nos termos do § 4º de seu artigo 167.

Art. 9º Nos termos do disposto no inciso III do § 1º do artigo 8º da Medida Provisória nº 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na redação conferida pela Lei Federal nº 11.131, de 1º de julho de 2005, fica o Executivo autorizado a participar do projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz.

Parágrafo único. O Executivo poderá oferecer garantias para consecução do disposto no “caput” deste artigo, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 7º desta lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a União Programa de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, previsto no artigo 5º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, assumir os compromissos previstos no seu § 1º e adotar as medidas necessárias à implementação do Programa.

Seção IV

Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, devidamente justificados, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, até o limite de 12% (doze por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º desta lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 13. Ficam excluídos do limite estabelecido no artigo 12 desta lei os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, autorizada a redistribuição prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde, Habitação e Saneamento;

VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas, em especial na área de mananciais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

Art. 14. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no artigo 12 desta lei.

Parágrafo único. Fica a critério do Poder Executivo autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos, exclusivamente para os casos em que o elemento de despesa a ser suplementado ou anulado seja da mesma atividade, modalidade de aplicação e fonte, com a devida justificativa.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no artigo 12 desta lei, as dotações dos respectivos Órgãos, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, conforme estabelece o inciso II do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto ou atividade.

Art. 17. Ficam as entidades da Administração Indireta autorizadas, por ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares em suas dotações, respeitado o limite estabelecido no artigo 12 desta lei, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Autarquia e Fundação, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, a cada entidade, as disposições previstas nos artigos. 13 e 14 desta lei.

§ 2º Os pedidos de adequação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser analisados pelas Secretarias às quais estejam vinculadas e ratificadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 18. Para efeito do disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e artigo 36 da Lei nº 16.529, de 26 de julho de 2016, serão preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de Educação, Saúde, Habitação, Transporte e Assistência Social.

Art. 19. Os compromissos assumidos pelas unidades deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, em especial àqueles de natureza continuada.

Parágrafo único. Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.

Art. 20. Os órgãos responsáveis por entidades da Administração Indireta deverão acompanhar efetivamente as respectivas atividades e, em especial, coordenar o uso dos recursos autorizados nesta lei.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta, incluindo as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, publicarão, no respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias, as receitas e despesas do mês anterior de forma detalhada.

Art. 21. Para cumprir o Programa de Trabalho estabelecido nesta lei, os órgãos orçamentários da Administração Direta e Indireta poderão delegar competência entre si por meio de Nota de Transferência.

§ 1º A unidade cedente permanecerá responsável pelo mérito do Programa de Trabalho e a unidade executora pela respectiva execução orçamentária, com base nas normas de licitação em vigor.

§ 2º A transferência financeira na modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal, também poderá ser utilizada, mediante despacho decisório do titular do órgão cedente, declarando expressamente a delegação.

Art. 22. Durante a execução orçamentária, mediante controle interno, deverão ser identificados e avaliados os componentes de custos das ações, para dimensionar se os recursos orçamentários disponíveis comportarão eventual expansão ou geração de novas despesas.

§ 1º Sempre que cabível deverá ser verificada a possibilidade de financiamento por outras fontes em complemento aos recursos do Tesouro Municipal.

§ 2º O recurso correspondente às outras fontes que não as do Tesouro Municipal deverá ser aplicado plenamente, com o acompanhamento e orientação das áreas centrais de orçamento, de finanças e dos negócios jurídicos, quando necessário, minimizando-se eventuais restituições.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.”

- Observação: Os anexos, parte integrante deste projeto de lei, serão publicados oportunamente.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2016, p. 148

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.